



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

hf

11050-001479/91-70

PROCESSO Nº _____

Sessão de _____ 20 de agosto _____ 3 _____ ACORDÃO Nº _____ 302-32.683
de 1.99 _____

Recurso nº.: 115.375

Recorrente: SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMERCIO

Recorrid DRF-RIO GRANDE/RS

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria transportada à granel por via marítima. Respeitado o limite de tolerância de 5% estipulado pela IN n. 12/76 da SRF. Falta considerada inevitável e natural. Recursos provido.

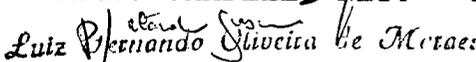
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso, tendo os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves votado pela conclusão. Vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chiergatto. O Cons. Sérgio de Castro Neves acompanha a declaração de voto do Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


Luiz Fernando Silveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 FEV 1995

Ausentes os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.375 - ACORDAO N. 320-32.683
RECORRENTE: SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMERCIO
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE /RS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

E empresa supra foi responsabilizada pela falta de 137.241 kgs de trigo em grão transportado à granel, numa partida de 13.880.590 kgs do produto, tendo sido deduzido um total de 138.805,9 kgs relativos ao percentual de 1% estipulado pela IN 95/84 da SRF.

Por tal , foi apurado o crédito tributário no valor de \$ 6.153.419,00 referente ao I.I.

Com guarda de prazo a interessada apresentou sua impugnação argumentando, em síntese:

1) a quebra do produto em questão é inevitável por via marítima;

2) matérias desta natureza já passaram em grande número pelo Terceiro Conselho de Contribuintes logrando êxito;

3) requer a improcedência da Notificação pois a mencionada quebra se encaixa no limite de 5% estipulado pela IN n. 12/76 da SRF;

4) defende a medição da carga através da diferença do calado do navio (Draft Survey), e apresenta laudo para este caso e;

5) por fim , contraria os cálculos do tributo lançado.

A autoridade "a quo" julgou procedente, em parte, o feito fiscal, considerando o último argumento da parte em sua impugnação , passando o crédito tributário para \$ 3.059.266,60.

Ainda inconformado o contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes sem trazer argumentos diferentes daqueles trazidos na impugnação.

E o relatório.

V O T O

Como visto nos autos, trata o presente lití-
gio de falta de mercadoria sólida, transportada à granel,
dentro de um limite de tolerância para faltas de 5% sobre o
total manifestado, em conformidade com a IN n. 12/76 da
S.R.F.

Em inúmeros julgados nesta Câmara de matéria
idêntica tive a oportunidade de manifestar-me favoravelmente
ao contribuinte, entendendo "se não cabe penalidade, e tam-
bém, por analogia, não deverá incidir cobrança de tributo".
Faltas dentro deste limite de tolerância serão perfeitamente
aceitas como naturais e inevitáveis.

Em assim sendo, ratifico aqui minha postura
diante de casos semelhantes, dando provimento ao recurso ora
sob exame para que seja cancelado o respectivo crédito tri-
butário.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1993.


Ubaldo Campello Neto - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 11050.001479/91-70

RECURSO Nº : 115.375

ACORDÃO Nº : 302-32.683

INTERESSADO : Sinarius Sul S.A. Navegação e Comércio

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



PROCESSO N° : 11050.001479/91-70

RECURSO N° : 115.375

ACORDÃO N° : 302-32.683

INTERESSADO : SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A respeitável decisão recorrida não pode prosperar pois tanto não sopesou devidamente a prova dos autos, como aplicou o direito a partir de uma equivocada interpretação de ato normativo.

Quanto à prova dos autos:

A pesagem do trigo transportado pelo sujeito passivo feita nas modernas e precisas balanças do Porto de Rio Grande, RS, apontaram uma perda superior a 1% do total manifestado, acima, portanto, do admitido como inevitável no transporte de granéis sólidos. Daí a exigência de tributos mas não da multa, dispensado pela autoridade de primeiro grau por se tratar de quebra inferior a 5%.

O sujeito passivo põe em dúvida a eficiência dessa pesagem, sem explicitar porque, e enaltece as excelências de seu "Draft Survey Report" pelo qual a falta se situou abaixo do 1% permitido.

Já em princípio um método estimativo, baseado em cálculo complexo, não pode prevalecer diante da pronta e precisa resposta da pesagem em balança, maxime quando o transportador não traz elementos infirmativos desta.

As limitações do método utilizado pelo sujeito passivo estão bem descritas na decisão de primeiro grau (fls. 29), cabendo, ainda, ressaltar que o Sr. Delegado informa não estar a firma executora do trabalho cadastrada naquela Delegacia como técnico credenciado. Tal informação não é ilidida pelo sujeito passivo.

Tampouco aproveita ao sujeito passivo a alegação de que, com a descarga, afasta-se sua responsabilidade tributária. O precedente do 3º C.C. invocado em abono de sua tese (fls. 16), refere-se a caso em que a mercadoria foi de logo retirada das dependências portuárias, o que não ocorreu na espécie. Aqui parte do trigo



desembarcado foi destinado a silo situado na zona primária e parte recarregada em outro navio.

Quanto à matéria de direito:

A douta decisão recorrida é demasiadamente flexível na interpretação do texto da IN 12/76 da SRF. A orientação normativa é clara no tocante à importação de granéis sólidos:

a) admite como inevitável a quebra de 1% sobre o manifestado, sobre esta não exigindo a indenização de tributos, quer multa;

b) admite como escusável a perda de até 5% do manifestado para efeito tão-só da dispensa de multa.

Entender, como o faz a decisão recorrida, que dispensa de penalidade acarreta necessariamente a dispensa de tributos, é desprezar a interpretação estrita recomendada no art. 111 do CTN. Importa, ademais, em afirmar que o ato normativo contém palavras supérfluas, pois se o efeito da quebra igual ou inferior a 5% é idêntico ao da quebra de até 1%, porque razão a IN cuidaria desta?

Diante do exposto, postula a Fazenda Nacional o provimento deste recurso para restabelecer-se a bem lançada decisão de primeiro grau.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional